



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602849-33.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MICHAEL DAVID SOARES GUERIN DEPUTADO
FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. NOTA FISCAL EMITIDA CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA. PAGAMENTO REALIZADO PELO DIRETÓRIO. RECURSOS ESTIMÁVEIS. FALHA QUE NÃO AFETA A REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela aprovação das contas, tendo em vista a ausência de impropriedades e/ou irregularidades (ID 45526815).

Vieram os autos para parecer (ID 45527100).

No subitem 3.1 do parecer conclusivo, a unidade técnica identificou a emissão de nota fiscal eletrônica contra o CNPJ da campanha não declarada na prestação de contas. Entretanto, após a manifestação do prestador, constatou que a falha não impediu a identificação da origem da receita:

3.1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 14 § 2º e art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)
DATA: 16/09/2022 CPF/CNPJ: 02.507.787/0001-08 FORNECEDOR: GRAFICA E EDITORA RELAMPAGO LTDA. N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO: 17380 VALOR (R\$) 11.335,00 LINK (NFE): <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx> CHAVE DE ACESSO (NFE): 43220902507787000108550010000173801000216233 FONTE DA INFORMAÇÃO: NFE

O candidato apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas ID 45513273 – Petição 45513274 - Petição (Petição Juntada Esclarecimentos) abaixo:

Quanto a Nota Fiscal destacada no item 3.1 importante informar que não foi esse candidato quem solicitou a confecção daquele material, nem tão pouco quem efetuou o pagamento do mesmo.

Esse candidato buscou junto a Gráfica Relâmpago a Nota Fiscal original expedida em seu nome descobrindo que a conta bancária a qual efetuou o pagamento daquele pedido foi a de seu partido – PTB, conforme recibo de transferência



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anexo. Ocorre que o PTB solicitou a confecção de “bandeiras” e “santinhos” em favor desse candidato fornecido como doação de material no valor estimável de R\$ 11.335,00, mas por equívoco aquela gráfica expediu Nota Fiscal em nome do candidato e não do partido.

Dessa forma, vem esse candidato requerer a emenda de sua prestação de contas para que seja incluída a doação de material por parte de seu partido PTB no valor estimável de R\$ 11.335,00, bem como, seja intimada a Gráfica e Editora Relâmpago Ltda – EPP para que retifique a Nota Fiscal emitida sem seu consentimento.

Os esclarecimentos do candidato ID 45513273 – Petição 45513274 - Petição (Petição Juntada Esclarecimentos), tecnicamente não alteram as falhas apontadas, visto que, não apresentou a retificação da Prestação de Contas, onde, teria que apresentar a Nota Fiscal retificada em nome no PTB e o devido lançamento do valor de R\$ 11.335,00 em receitas estimadas, entretanto, consultando a PCE do PTB a nota fiscal está registrada por eles, apresentada e paga. Com isto consideramos comprovada a origem do recurso, quando da análise da PCE do partido e eventual recolhimento vai ser julgado na PC do partido.

De fato, embora se identifique nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha e não declarada na prestação de contas, na situação é possível verificar a origem do recurso utilizado para o pagamento do fornecedor, advindo da conta bancária da agremiação partidária, não havendo que se falar, então, em recebimento de recursos de origem não identificada.

Nada obstante, o candidato não se desincumbiu do ônus de retificar sua prestação de contas, com a apresentação da nota fiscal com correção e a declaração dos recursos estimáveis que, de fato, recebeu do partido, persistindo a divergência referida.

Desse modo, embora não subsista irregularidade que enseje devolução de recursos ao Tesouro Nacional, resta cabível a aposição de ressalvas nas contas eleitorais do candidato.

Por fim, registra-se que a inconformidade atinente à comprovação da regularidade da despesa paga ao fornecedor com recursos do órgão partidário deverá



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser apurada na prestação de contas da agremiação, como referiu a unidade técnica.

Assim, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, sem prejuízo de exercer representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL